

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ/SR  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CÁSSIO DE LUCENA LEITE TÔRRES**

**A PARTILHA DE PATRIMÔNIO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL:**

**casos que envolvem contribuições previdenciárias diferentes**

Santa Rita - Paraíba

2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ/SR  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CÁSSIO DE LUCENA LEITE TÔRRES**

**A PARTILHA DE PATRIMÔNIO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL:  
casos que envolvem contribuições previdenciárias diferentes**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Universidade Federal  
da Paraíba como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

**Santa Rita - Paraíba**

**2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

T693p Tôrres, Cássio de Lucena Leite.

A partilha de patrimônio da dissolução da sociedade conjugal: casos que envolvem contribuições previdenciárias diferentes / Cássio de Lucena Leite Tôrres. - Santa Rita, 2023.

56 f.

Orientação: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Relação conjugal. 2. Patrimônio. 3. Efeitos legais na dissolução. I. Silva, Rinaldo Mouzalas de Souza e. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



Centro de  
Ciências  
Jurídicas

**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo sexto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A partilha de patrimônio da dissolução da sociedade conjugal: casos que envolvem contribuições previdenciárias divergentes”, sob orientação do(a) professor(a) Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAGADO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Cassio de Lucena Leite Torres com base na média final de 100 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

  
Adriano Marteleto Godinho

  
Roberta Candeia Gonçalves

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo: a Deus! Pai misericordioso. Presença imperiosa nos meus dias, força quando cogitei não conseguir, presença quando meu humano denunciava solidão. Gratidão pelas inúmeras conquistas que esse caminho acadêmico me proporcionou, por cada olhar que eu encontrei e me encontrou por cada abraço que me abraçou. Pelo cuidado nas minúcias, pelo preparo de grandes momentos e de simples também, ambos com o mesmo peso e importância. Por todas as entrelinhas que eu tive que aprender a decifrar. Por toda vida que aconteceu dentro desses anos em que me encontrei discente inicialmente da Universidade Estadual da Paraíba e por fim da Universidade Federal da Paraíba. Toda honra e toda glória a ti meu Deus.

Ofereço essa conquista a minha família, em especial aos meus pais, Idérita e Jesualdo. Pela compreensão, pelo amor, pela palavra encorajadora e fortalecedora sempre. Por depositar em mim, a confiança de acreditar nos meus sonhos. Vocês foram o combustível que impulsionou essa viagem. A vocês todo o meu amor!

A Amélia e Beatriz, minhas irmãs que sempre estiveram comigo nesse processo. Aos meus sobrinhos, Nicolas e Catarina, que foram um sopro de Deus em Minha 'alma. Esta vitória é nossa!

Aos meus amigos de caminhada acadêmica que foram se edificando a ser a extensão da minha família. Em especial, João Vitor, Sabrina Medeiros, Rafaela Macêdo, que depositaram todo o seu amor, afago e torcida neste processo.

À Paula Sabrina, que com a sua autenticidade me mostrou a face de Deus nos teus gestos de carinho, confiança e afeto em torno da nossa amizade. Você suavizou todo esse processo com o seu amor! Obrigado!

Agradeço a minha amiga de alma, Ana Luiza. Presente em todos os meus passos. À você todo o meu amor, reconhecimento e admiração. Por todas as orientações e, principalmente ensinamentos. Consumo dizer que você é uma das partes mais bonitas do meu coração. Nossas almas se reconheceram nessa vida, e foi um dos encontros mais bonitos escritos por Deus.

Ao Matheus Lira, pelo seu carinho, amizade e acima de tudo, sua lealdade comigo. Você trouxe cores e luz. Foi o amigo que me ajudou e suavizou o processo de

transferência de universidade. Gratidão a Deus por ter você na minha vida.

Ao Marcilio, que me acolheu com sua amizade e, que trouxe reflexão a momentos de incerteza durante esse ciclo.

Meu amor e gratidão a você, Agvaldo Arruda (aguinho), por ter sido meu amparo durante esse processo e, principalmente, neste encerramento de ciclo. Por abraçar meus sonhos tanto quanto eu (e às vezes até mais), enchendo meus olhos de brilho e meu coração de desejo de prosseguir e perseverar. Confesso que sem você, eu não teria conseguido chegar até aqui. Minha gratidão por todas as vezes que me olhou nos olhos e me lembrou de quem eu sou. Pelas vezes que seus ombros foram amparo para minhas angústias e suas mãos foram acalanto. Seu amor me faz transbordar. De amor e de desejo de ser alguém melhor, por e para você. Vamos voar sempre juntos.

Durante essa caminhada tive muitos encontros lindos e especiais. Aprendi sobre a vida e sobre as pessoas, amadureci como ser humano, vivi muito. Coube uma vida nesse intervalo de quase seis anos. Um ciclo bem vivido e agora, encerrado. Ao menos por enquanto. Sou grato por cada fragmento deste todo que agora se concretiza. Sou grato por cada passo dado até esta vitória!

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

ROSA, João Guimarães. Grande Sertão: Veredas, p. 293.

**“Só existem motivos para o divórcio, quando  
se esquecem dos motivos do casamento!”**

Guilherme Theos

## RESUMO

A sociedade tem no âmbito da constituição e divisão do patrimônio um enfoque distinto, que propicia com este tema seja de interesse, em especial, quando ocorre a dissolução da relação conjugal e se torna necessário proceder a divisão do patrimônio entre os cônjuges. Assim, o interesse de estudo parte do questionamento que aborda analisar qual a implicação legal sobre a partilha patrimonial, em caso de dissolução da relação conjugal, envolvendo contribuições previdenciárias divergentes entre os cônjuges. Nesse sentido, o estudo segue a perspectiva da legislação pátria sobre a constituição de bens em formação do patrimônio conjugal, que integra a relação conjugal e as afetações para esta na condição de dissolução da relação entre os cônjuges. A metodologia de pesquisa aplicada tem base bibliográfica, utilizando como fontes de pesquisa documentos como legislação brasileira, livros, teses, dissertações e artigos científicos, bem como de matérias jurídicas publicadas sobre o tema apontando os efeitos que a dissolução da relação conjugal tem sobre o patrimônio. Esta análise demonstra que em situação de dissolução da relação conjugal, o patrimônio será dividido seguindo o regime de bens aplicado e no caso de contribuições previdenciárias divergentes entre os cônjuges existe um entendimento legal de incomunicabilidade, que em certas situações propicia divisão. Entretanto, este tema merece mais estudo e discussão para que não gere insegurança jurídica para a sociedade.

**Palavras-Chave:** relação conjugal; patrimônio; efeitos legais na dissolução.

## ABSTRACT

The society has in the scope of the constitution and division of the patrimony a distinct approach, which propitiates with this theme is of interest when the dissolution of the conjugal relationship occurs, and it becomes necessary to proceed with the division of the patrimony between the spouses. Thus, the interest of the study starts from the questioning that addresses to analyze what the legal implication on the division of assets, in case of dissolution of the marital relationship, involving divergent social security contributions between the spouses. In this sense, the study follows the perspective of the national legislation on the constitution of assets in the formation of the conjugal patrimony, which integrates the conjugal relationship and the affectations for it in the condition of dissolution of the relationship between the spouses. The applied research methodology has a bibliographic basis, using as sources of research documents such as Brazilian legislation, books, theses, dissertations, and scientific articles, as well as legal matters published on the subject pointing out the effects that the dissolution of the marital relationship has on the patrimony. This analysis demonstrates that in a situation of dissolution of the marital relationship, the property will be divided following the property regime applied and in the case of divergent social security contributions between the spouses there is a legal understanding of incommunicability, which in certain situations provides division. However, this topic deserves more study and discussion so that it does not generate legal uncertainty for society.

**Keywords:** marital relationship; property; legal effects on dissolution.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
PGBL	Plano Gerador de Benefícios Livres
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
VGBL	Vida Gerador de Benefícios Livres

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 REGIMES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO.....</b>	<b>15</b>
2.1 O TERMO PATRIMÔNIO.....	16
2.2 DIREITO DE FAMÍLIA E PATRIMÔNIO .....	17
2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	24
2.2.2 Princípio da Solidariedade Social.....	26
2.2.3 Princípio da igualdade jurídica perante a lei.....	27
<b>3 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E O PATRIMÔNIO DO CASAL .....</b>	<b>32</b>
3.1 A RELAÇÃO CONJUGAL E SEUS EFEITOS PARA O PATRIMÔNIO .....	32
3.2 PATRIMÔNIO CONJUGAL CONFORME REGIMES DE BENS.....	37
<b>4 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS NA DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL.....</b>	<b>44</b>
4.1 SITUAÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS COM CONTRIBUIÇÕES DIVERGENTES....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro por muito tempo propiciou direitos e deveres distintos para os homens e para as mulheres, sendo o homem privilegiado pela ordem jurídica, em especial, no que se relaciona à igualdade jurídica perante a gestão de patrimônio.

Ao longo da história social, os papéis atribuídos para o homem e para a mulher na constância do casamento e na sociedade em geral eram distintos, mas na atualidade não existem mais essas distinções, sendo o homem e a mulher considerados como companheiros e dividindo-se no sustento da casa e no cuidado dos filhos, bem como na administração do patrimônio comum.

Entretanto, essas alterações de foco social e legal/jurídico refletiram na forma de atuação da família, que se transformou e existe, na atualidade, uma busca de realização pessoal como forma de garantir a dignidade da pessoa humana como objetivo da família moderna.

Todas essas alterações afetam, também, a forma como ocorre a composição do patrimônio do casal, propiciando questionar de que forma essa situação afeta a partilha patrimonial, em caso de dissolução da relação conjugal, em especial, quando existem aspectos vinculados com as contribuições previdenciárias divergentes entre os cônjuges.

Com base neste questionamento, o foco deste estudo se direciona a analisar, sob a perspectiva da legislação pátria, os aspectos que incidem sobre a constituição de bens em formação de patrimônio, em especial, acerca do caso de contribuições previdenciárias de regimes divergentes entre os cônjuges, que podem afetar a condição de divisão patrimonial em caso de dissolução da relação.

Em busca de atingir este objetivo geral foram estipulados os seguintes objetivos específicos: descrever as formas e regimes legais de constituição de patrimônio por casais, analisar as relações entre contribuições previdenciárias divergentes entre os cônjuges e a formação de patrimônio na constância da relação conjugal e dissertar acerca das possíveis consequências de dissolução da relação conjugal e a afetação relacionada com contribuições previdenciárias divergentes entre os cônjuges e a divisão do patrimônio.

O tema envolvendo a partilha de bens se associa com concepções de Direito Civil e de Direito de Família, uma vez que são esses ramos do Direito, que se vinculam com esta temática, embora a legislação vigente e decisões jurisprudenciais pouco discorram acerca da questão de divisão patrimonial associada com divergências previdenciárias entre os cônjuges.

Observando que a partilha de bens sempre se associa com implicações emocionais, financeiras e legais, sendo fundamental que este processo seja conduzido de forma transparente, buscando preservar os direitos das partes envolvidas, visto que a partilha dos bens consiste na divisão do acervo patrimonial, em especial, quando envolve a dissolução da relação conjugal, sendo tal circunstância avaliada, conforme o regime de bens adotados na relação conjugal, atribuindo o que é de direito de cada um.

Este processo pode ocorrer por acordo entre as partes, via extrajudicial ou judicial, e em casos de divórcio ou fim de união estável é relevante contar com assistência jurídica para garantir um processo adequado.

Nesse sentido, o estudo segue a perspectiva da legislação pátria sobre a constituição de bens em formação do patrimônio, que integra a família e as afetações para esta na condição de dissolução da relação entre os cônjuges.

A metodologia de pesquisa aplicada tem base bibliográfica, utilizando como fontes de pesquisa documentos como legislação brasileira, livros, teses, dissertações e artigos científicos, bem como de matérias jurídicas publicadas sobre o tema com um estudo de caso que envolve situação de dissolução de relação conjugal de consortes que se utilizavam de registros de contribuições previdenciárias divergentes.

A organização deste texto ocorre em partes que, além desta introdução, se subdividem na abordagem do tema em estudo, sendo a primeira destinada para apresentação inicial dos aspectos que envolvem exposição do conceito de patrimônio que se vincula com o Direito Civil e Direito de Família e, em seguida, aborda a noção de família e as implicações patrimoniais que a esta se relacionam.

A segunda parte do estudo aborda o tema que envolve o patrimônio formado ao longo do casamento ou relação conjugal em uma perspectiva legal, visto que este formato e efeitos ao patrimônio se encontram disciplinados pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio dos regimes de bens que se aplicam para o casamento ou relação conjugal,

segundo assim os efeitos que a norma jurídica pressupõe para cada forma de regime, sendo nesta parte também exposta a conceituação e efeitos que as contribuições previdenciárias apresentam.

A terceira parte do estudo aborda casos que envolvem dissolução conjugal vinculada com a afetação ao patrimônio e a relação dessa condição com a presença de contribuições previdenciárias divergentes entre os cônjuges.

O estudo traz em considerações finais um pequeno encerramento e ainda os registros das referências utilizadas para o desenvolvimento do texto.

## 2 REGIMES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO

No âmbito da vida civil e familiar, os aspectos patrimoniais são essenciais por se relacionarem com situações financeiras e jurídicas, que afetam as pessoas e as relações familiares em especial.

Por meio das influências que o Direito no Brasil sofreu, a estrutura patriarcal e hierarquizada nas relações familiares passaram a ser alteradas e, na atualidade, as relações entre as partes de uma relação conjugal não mais se mantém iguais, e a estrutura familiar foi alterada, especialmente, em aspectos que se relacionam com as funções econômicas, religiosas e de procriação e criação de filhos, bem como em aspectos de bens e a comunicabilidade entre esses.

Assim, as relações conjugais que se constituem em família passam a ser entendidas como uma comunidade, que tem nos laços emotivos e afetivos sua base e, com essas mudanças, os papéis entre as partes dessa relação não são os mesmos que se verificavam ao longo do século passado e, assim, não podem ser compreendidos como de situações imutáveis.

Dentro desse enfoque, o texto constitucional de 1988 consagrou conquistas para as composições familiares que fizeram com que a proteção do Estado fosse ampliada gerando uma condição de igualdade jurídica entre as partes dessa relação, uma vez que o afeto passa a ter valor jurídico, sendo essa igualdade entre as partes de uma relação conjugal estendida para a função econômica.

Tomando como base que a constituição de uma relação conjugal tem sua base na esfera afetiva, essa forma de relação tem também de maneira concomitante aspectos e efeitos patrimoniais que decorrem da forma como essas partes da relação decidem estabelecer a formação de um patrimônio comum, que sofre quando ocorre a quebra ou a dissolução desta relação.

Com este enfoque, o texto inicia com uma pequena abordagem sobre o conceito de patrimônio vinculado com a abordagem do Direito Civil e de Direito de Família para, em seguida, explicitar a noção de família e as implicações patrimoniais que a esta se relacionam.

## 2.1 O TERMO PATRIMÔNIO

O termo patrimônio dentro de contextos de uso linguístico pode ter significações diversas, visto que pode assumir compreensões distintas, especialmente, quando se vincula com áreas de abordagem como Economia, Direito e Contabilidade. Com base no Dicionário Houaiss, o termo “patrimônio significa o conjunto de bens, direitos e obrigações economicamente apreciáveis, pertencentes a uma pessoa ou empresa”.

Seguindo este enfoque, os aspectos vinculados com o patrimônio das pessoas em âmbito civil e familiar, no Brasil, abarcam diversas questões de cunho financeiro e legal, podendo afetar a condição deste patrimônio para essas pessoas, em diferentes momentos, ou seja, apresentam implicações na relação da aquisição dos bens que integram um patrimônio, da mesma forma que apresentam implicações na administração destes bens que compõem o patrimônio e afetam, ainda mais, na condição sucessória ou em situação de dissolução de sociedade conjugal.

De forma especial, os conflitos que decorrem da dissolução da relação conjugal têm particularidades que são marcadas por questões que extrapolam o âmbito patrimonial, sendo de difícil percepção e que, muitas vezes, se sobrepõem às questões que sejam mais objetivas.

Conforme se depreende de Gonçalves (2015), o patrimônio para o Direito Civil tem uma natureza jurídica que implica a representação econômica da pessoa. No âmbito do Direito de Família, Diniz (2010) explicita que o patrimônio de um casal implica o que possuem e se torna algo indivisível, pois uma pessoa ou casal não pode ter mais de um patrimônio, mas este é composto por diversos bens que o integram.

Nesse sentido, o patrimônio de forma jurídica pode abarcar uma universalidade de direitos e de obrigações, que não são unicamente de cunho econômico e os principais aspectos patrimoniais se vinculam, neste estudo, com as relações familiares implicando em entender que o direito de família, conforme Gonçalves (2008), entre todos os ramos do direito se liga com a própria vida e como as pessoas se constituem em organismos familiares e a esse se mantém vinculadas durante sua existência.

Com base neste enfoque, a presença da família na sociedade é uma realidade e essa constitui a base do Estado, sendo considerada uma instituição necessária e que merece a ampla proteção do Estado.

## 2.2 DIREITO DE FAMÍLIA E PATRIMÔNIO

Segundo se verifica na exposição de Gonçalves (2015), a família surge por relações estabelecidas entre pessoas que se unem por meio do matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares.

Conforme exposição de Giorgis (2010), o termo família tem origem no latim, sendo usado por povos que habitavam o centro da Itália e que, segundo concepção geral, se constituía como conjunto de pessoas que eram obedientes ao patriarca, que tinha poder sobre todos e sobre o patrimônio deste grupo.

Na seara jurídica são três acepções fundamentais aplicadas para o termo família, segundo Diniz (2014, p.24), sendo essas:

no sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, §2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. A Lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, n. 241, considera como família do funcionário público além do cônjuge e da prole, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

De acordo com essas acepções, o conceito implica em considerar a família de forma ampla como conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Com essa perspectiva, a relação conjugal se assume como a forma de constituição de uma família, que abrange, inicialmente, as pessoas ligadas por vínculos de sangue, que se constituem em um tronco comum, bem como as pessoas que se unem pela afinidade, sendo assim compreendida na amplitude do aspecto jurídico e econômico.

Dessa forma, as normas do direito de família regulam as relações pessoais entre

os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta e, também, podem disciplinar as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio familiar, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo e, finalmente, assumem a direção das relações assistenciais e, novamente, têm em vista os cônjuges entre si, de forma que as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua.

Diante desse aspecto, a constituição de uma relação conjugal também estabelece a constituição de um vínculo jurídico, por meio do qual se tem a criação de uma convivência de auxílio mútuo e de integração física e psíquica, que pressupõe o amparo voltado para a prole.

O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) destina o Livro IV da Parte Especial ao direito de família e trata, em primeiro lugar, sob o título “Do direito pessoal”, das regras sobre o casamento, sua celebração, validade e causas de dissolução, bem como da proteção da pessoa dos filhos. Em seguida, dispõe sobre as relações de parentesco, enfatizando a igualdade plena entre os filhos consolidada pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com Gonçalves (2015), é importante dizer que o direito de família também abarca e adéqua relações que, apesar de não estarem ligadas a um vínculo familiar, se igualam a essas por possuírem um caráter protetivo e assistencial.

Assim, considerando as várias mudanças harmônicas pelo advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), existem vários conceitos sobre o Direito de Família, sendo que o doutrinador Venosa (2010, p.10), diz que: “o ramo do direito civil [...] integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares”, que abrangem o matrimônio, união estável e os graus de parentesco.

Diniz (2010, p.4) também conceitua o Direito de Família como:

É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.

Sendo assim, este ramo do direito se vincula com as relações pessoais do ser humano e todo conflito oriundo do Direito de Família está intimamente ligado a uma

junção afetiva e a uma grande carga emocional. Diante deste embate familiar, é preciso analisar estes conflitos sobre dois planos: jurídico e psicológico, com ressalvas de que "qualquer tentativa de resolver a questão, apenas por um dos pontos, será, infelizmente, fadada ao insucesso" (Soares, 2014, p. 12).

Nesse sentido, é um ramo do direito que se torna complicado, uma vez que envolve os sentimentos das pessoas em uma composição familiar, sendo assim o Direito da Família ligado à própria vida do ser humano, visto que as relações pessoais estão em constante desenvolvimento e, muitas vezes, a lei não consegue acompanhar essa evolução.

Em uma perspectiva de evolução legal, o patrimônio de uma família, no direito romano, ficava sob o comando do *pater famílias*, sendo a família organizada sob o princípio da autoridade. O *pater famílias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte e podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes e a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz e ele comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente em uma fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

Interessante registrar que de acordo com Monteiro (2010), em relação ao patrimônio, os filhos eram tratados como escravos e não podiam ter bens próprios, tudo era para o pai e integrava o patrimônio geral da família. Esses autores também expressam que essa condição do filho se vincula com a condição da mulher também, explicitando Coulanges (2008, p, 78-79) que:

Como a propriedade era indivisível, e repousava por completo sobre a cabeça do pai, nem a mulher, nem o filho tinham nada de próprio. O regime dotal era então desconhecido, e teria sido impraticável. O dote da mulher pertencia sem reserva ao marido, que exercia sobre os bens dotais não somente direitos de administrador, mas de proprietário. Tudo o que a mulher podia adquirir durante o casamento caía nas mãos do marido. Mesmo tornando-se viúva, não readquiria

direitos sobre seu próprio dote.

O filho estava nas mesmas condições que a mulher: não possuía coisa alguma. Nenhuma doação feita por ele era válida, pela mesma razão que nada possuía de próprio. Não podia adquirir coisa alguma; os frutos de seu trabalho, os lucros de seu comércio eram devidos ao pai. Se um testamento era feito em seu favor por algum estranho, o pai, e não ele, recebia o legado. Por aí se explica o texto do direito romano que proíbe qualquer contrato de venda entre pai e filho. Se o pai vendesse algo ao filho, vendia para si mesmo, porque o filho só podia adquirir por intermédio do pai.

Dessa forma, do ponto de vista do patrimônio existia uma centralização dos direitos patrimoniais sendo a mulher durante muito tempo excluída da capacidade de administração deste patrimônio familiar.

Durante a Idade Média, as relações de família se regiam, exclusivamente, pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e as relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Com o passar dos tempos, o Direito de Família e a forma de constituição de patrimônio passou por várias mudanças, mas manteve ainda a noção de que a família fosse constituída por meio do casamento e a esse se vinculavam os fins patrimoniais e sucessórios.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), mais uma vez a forma de compreensão da constituição de família passou por várias mudanças, atualmente, sendo dada mais ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade, princípios estes, tais como: igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade na construção de famílias, solidariedade entre os membros familiares, igualdade entre os cônjuges, bem como dos filhos, pluralismo familiar, afetividade, família monoparental e, com isso, também a forma de constituição e de administração do patrimônio familiar passou por modificações.

No Brasil, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) representou, sem dúvida, um momento de distinções para o direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico para a sociedade atual.

É nesta Constituição que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes.

Este texto constitucional também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º): “V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”, e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º): “VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado”.

Ainda, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7º): “VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins”. O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e, especificamente, de direito de família já havia ocorrido antes, com essa Constituição.

A família é tradicionalmente definida como um grupo de pessoas unidas entre si por laços fundados sobre o casamento ou a filiação, com a formação de vínculos conjugal, de parentesco e de afinidade, compreendendo cônjuges, companheiros, filhos, parentes. Modernamente, assiste-se ao reconhecimento de outras formas de entidades familiares, abandonando-se o sistema da unicidade de modelo pelo casamento, para reconhecer a família como o *locus* do desenvolvimento da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) reconhece a família como base da sociedade e considera como entidade familiar não somente aquela formada pelo casamento, como também a resultante de união estável entre o homem e a mulher, conforme registra o artigo 226, § 3º, Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim como já manifestado anteriormente, foi com o advento da Constituição Federal de 1988, (Brasil, 1988) que o Direito de Família brasileiro foi intensamente modificado. Sobre o texto constitucional se pode afirmar que essa "em um único dispositivo, espancou séculos de hipocrisias e preconceitos" (Dias, 2015, p. 32).

Porém, apesar das várias definições e mudanças para família, o conceito fundamental se encontra na Constituição Federal, em seu artigo 226, que o deixa amplo, livre para ser aplicável a todos os tipos possíveis, e garante a proteção por parte do Estado.

Com este enfoque se pode dizer que se passou a tratar com igualdade homens e mulheres, reconhecendo a união estável como uma nova forma de família e, assim, sendo estabelecida também a igualdade entre os cônjuges no que se vincula com a administração do patrimônio do casal.

E, ainda, com o advento das modificações sofridas ao Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), em face da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o que resultou em um texto sem a clareza necessária para a atualidade, que Dias (2009, p, 17-18) defende que: "Não se pode dizer que é um novo código, é um código antigo com um novo texto", mas afirma também que:

Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher. Na legislação pretérita, era obrigatória a perda do nome quando da conversão de separação em divórcio. O responsável pela separação não tinha direito a alimentos, mesmo que não tivesse meios de sobreviver. Dessa maneira, o Código Civil baniu, em boa hora, a única hipótese de pena de morte fora das exceções constitucionais, pois assegurou o direito a alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação (Dias, 2009, p. 17-18).

Considerando o exposto acima, na atual concepção igualitária, não mais há de se falar em pátrio poder, mas sim em poder familiar. Este poder é exercido em igualdade de condições entre os consortes, seja na criação dos filhos, na eleição do domicílio e na gestão patrimonial.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) causou enormes mudanças no Direito de Família, submergindo as transformações da sociedade e aceitando "uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos"

(Gonçalves, 2015, p. 33), quais sejam a igualdade entre o homem e a mulher, a igualdade entre os filhos e o reconhecimento de uma nova estrutura familiar, que não advém unicamente do casamento.

Com base nesse processo de transformação da sociedade, as partes que estabelecem uma relação conjugal, compreendida como núcleo familiar, pode por vontade própria estabelecer como quer partilhar os bens que irão constituir o patrimônio dessa relação e, de mesma forma, como querem que esses sejam administrados, e com esta perspectiva precisam se ater aos requisitos legais gerais, embora possam estabelecer em contrato como melhor entendem a realização dessa constituição patrimonial, aspecto que será seguido em caso de dissolução desta relação.

Os artigos 226 e 227, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), além de garantirem à família total proteção do Estado, também levaram para o ordenamento outros princípios para serem aplicados no âmbito familiar. A fim de abordar a essência do Direito de Família se torna necessário dissertar brevemente sobre os princípios desse direito, em especial, aqueles que giram em torno das mudanças trazidos pelo texto constitucional citada acima.

Dessa forma, a unidade social denominada como família, que neste texto assume a designação de relação conjugal, se apresenta como uma das instituições mais antigas da sociedade e tem evoluído em sua concepção, tendo na atualidade sua base fundada em princípios que se ampliam e implicam a aceitação da diversidade, da pluralidade e afetividade, proporcionando uma nova forma de personalização entre as partes.

Assim, o novo cenário social tem pautado a importância de observar o afeto entre os integrantes desta unidade familiar, e de resguardar conforme preconiza o texto constitucional certos direitos a cada parte desta relação.

Com esta forma de análise se verifica, na atualidade, que a relação conjugal, que propicia uma unidade familiar, nem sempre ocorre por meio de um casamento, mas surge de pessoas que possuem um propósito e se unem, de forma que se pode expor que a família pode ser compreendida, no âmbito jurídico, como um modelo tradicional de organização ou pode ser fortemente baseada no vínculo afetivo.

Diante deste novo contexto social, em que as relações conjugais se verificam presentes, e por meio do qual a união entre as pessoas ocorre através do amor e respeito

mútuo e nem sempre essa relação se preocupa em estabelecer suas bases para as situações patrimoniais, aspecto que gerará consequências quando da dissolução desta relação, mas que precisa ser analisada perante os princípios jurídicos.

Para compreensão de aspectos que se vinculam com a gestão patrimonial e as implicações que ao patrimônio da família se associam em caso de dissolução da relação conjugal, se faz relevante abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da solidariedade social.

### 2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A sociedade vivencia, em pleno século XXI, os resquícios de atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial dentro dos campos de batalha, aspecto que motivou com que fossem criados tratados internacionais que impedissem novos acontecimentos contra a pessoa humana, conforme vivido nestas guerras.<sup>1</sup>

Assim o princípio da dignidade humana passou a ser de suma importância, tendo em vista que toda aquela atrocidade com milhões de pessoas mortas e o rastro de destruição que o Pós-Guerra havia trazido jamais poderia ser tolerado novamente. É dever do Estado promover ao cidadão o direito de viver com o mínimo de dignidade.

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (Dias, 2009).<sup>2</sup>

Com a implementação do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, houve a não obrigatoriedade de uma constituição familiar seguir um modelo padronizado. Assim, os indivíduos, seja homem ou mulher, não podem ser obrigados a contrair matrimônio no formato de casamento jurídico, tendo em vista que a Constituição

---

<sup>1</sup> Histórico do Direito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso 13 de outubro de 2023.

<sup>2</sup> DIAS, Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Acesso 13 de outubro de 2023.

Federal dispõe que todo cidadão é livre se quiser constituir família, haja vista que o direito à dignidade da pessoa humana não deve ser ferido com a imposição do casamento.

O princípio da dignidade da pessoa humana vem destacado no parágrafo 7º do artigo 226 do texto constitucional da seguinte forma:

§ 7º- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Com este enfoque, outro princípio que cabe destaque e que surgiu mediante ascensão moderna de relações conjugais tem sido o princípio da afetividade, visto que esse se faz presente na constituição dos laços de afeto, como aspecto principal que sustenta a base familiar, que segundo Dias (2021, em seu texto sobre a ética do afeto expõe:

Basta atentar que a Constituição da República elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Apesar de não utilizada a palavra afeto, está consagrado o princípio da afetividade. Pode-se até dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que a união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como a união estável se constitui sem necessidade da chancela estatal, isso significa que é a afetividade que une e enlaça as pessoas, a ponto de merecer reconhecimento e a inserção no sistema jurídico. O Código Civil também não utiliza a palavra afeto, mas o consagra. Basta atentar que a posse de estado de filho gera relação de parentesco. Nada mais do que o reconhecimento jurídico do vínculo de afetividade. Até que, finalmente, o legislador definiu família como uma relação íntima de afeto (Lei Maria da Penha, art. 5.º, II). Conceito este que estende a todo o sistema jurídico. A comunhão de afetos é incompatível com um único modelo. A família se transformou e os vínculos afetivos precisam gerar responsabilidades recíprocas<sup>3</sup>.

Com essa abordagem se pode expor que o princípio da dignidade humana surge como fundamental para a formação da sociedade, e o ordenamento jurídico deve propiciar a sua proteção e, em especial, para as relações conjugais que surgem dentro deste novo contexto social.

O princípio da dignidade da pessoa humana está citado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), entretanto, o conceito deste princípio é tão

---

<sup>3</sup> A ética do afeto - 2021. Disponível em: [https://bereniciedias.com.br/a-etica-do-afeto/#\\_ftnref1](https://bereniciedias.com.br/a-etica-do-afeto/#_ftnref1). Acesso em 13 de outubro de 2023.

amplo e complicado, visto que não se trata de características específicas da vida de uma pessoa, mas sim de qualidades intrínsecas de o que é ser um ser humano (Gonçalves, 2015, p. 6).

Já Andrade (2008, p. 2) diz que a dignidade humana “é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes”. Esse estudioso também diz que tal princípio é “um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção” (Andrade, 2008, p.2).

Segundo Gonçalves (2015, p.23), o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra presente em todas as relações interpessoais e é a base de toda estrutura familiar, garantindo a seus membros a certeza de pleno desenvolvimento e respeito.

Já para Lobo (2011, p. 62), este princípio é o núcleo existencial que é essencialmente comum para todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, de proteção e de intocabilidade, bem como sendo os dois capazes para a gerência do patrimônio constituído em família. Assim sendo, em sua concepção se encontra a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.

## 2.2.2 Princípio da Solidariedade Social

O princípio da solidariedade social está disposto no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), visando construir uma sociedade justa, livre e solidária, que no âmbito do Direito Familiar é reconhecido através da afetividade. Este princípio tem origem nos vínculos afetivos da família, o que em síntese, cada um deve ao outro.

No entanto, durante muito tempo, o homem e a mulher vivenciaram tratamento jurídico distinto, mesmo na atualidade ainda ocorre certa discriminação da mulher perante a sociedade, mas tal diferenciação tem sido pouco a pouco minimizada.

Dias (2007) explicita que a presença da mulher na gestão do patrimônio familiar ao longo do tempo demonstra uma história de ausência, por ser excluída do poder, dos negócios jurídicos e econômicos.

Essa nova abordagem, em busca de igualdade entre os consortes, no que se refere ao aspecto patrimonial é recente, expondo Pena (2008) que a desigualdade de gêneros durante bom tempo, tanto no Oriente como no Ocidente, se associava com concepções sociais e religiosas, que na atualidade têm sido modificadas.

Do ponto de vista jurídico, Moraes (2010, p. 111) diz que a solidariedade está contida no princípio geral instituído pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), para que através desse seja alcançado o objetivo da “igual dignidade social”. Ainda assim, diz que o princípio constitucional da solidariedade se identifica com o conjunto de instrumentos que visam garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade para que se desenvolva de forma livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.

Madaleno (2013, p. 93) afirma que a solidariedade é oxigênio das relações familiares e afetivas, pois só podem se sustentar e desenvolver na medida em que há cooperação e compreensão dentro do ambiente recíproco, em que convivem na forma em que os membros se ajudam mutuamente sempre que se fizer necessário.

Assim, o princípio da solidariedade é a base para uma família, eis que gera deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar. Este princípio tem origem nos vínculos afetivos da família, não apenas traduzindo a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.

### 2.2.3 Princípio da igualdade jurídica perante a lei

Ao se tratar da igualdade jurídica é relevante expor o artigo 5º do texto constitucional que expressa que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos cidadãos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dentro deste contexto, Lenza (2010) expõe que não se deve ter na sociedade apenas uma igualdade formal, mas também a material, e com esta perspectiva, a lei deve propiciar uma igualdade substancial.

Assim, o princípio de igualdade assume nova dimensão no sentido de propiciar a igualdade considerando as desigualdades, de forma que o texto constitucional de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos em tratamento idêntico com os critérios preconizados pelo ordenamento jurídico.

Assim, não se aceita juridicamente um tratamento de diferenciações e essas não pode ser feitas se não houver o intuito de igual partes que possam ser consideradas como naturalmente desiguais, em busca de constituir o verdadeiro sentido do princípio da igualdade.

De acordo com Moraes (2004, p. 67-68):

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge o seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferença de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que tem no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do Poder Judiciário.

Dessa forma, o texto constitucional de 1988 é cercada por valores, por isso o princípio da igualdade jurídica atua perante a lei e na lei. Perante a lei, o que se refere ao dever de aplicar o direito no caso concreto, e igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções.

O Brasil recebeu, em sua legislação pátria, a influência do Direito Romano e Germânico, por meio da qual a família foi compreendida como uma estrutura patriarcal e hierarquizada, mas tal estrutura com a evolução social passou por modificações, impelindo a mulher para o mercado de trabalho externo ao lar, proporcionando modificações sociais que afetam as funções econômicas, religiosas e de patrimônio.

Dentro deste novo contexto social e legal, a família passa a ser mais unida, ocorrendo maior valorização de relações de afeto e os papéis dentro da família aos poucos são alterados, pois tanto o homem como a mulher trabalham e, juntos passam a cuidar dos filhos e a constituir patrimônio.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) passou a consagrar conquistas e reconhecimento de diversas formas de composição familiar, propiciando a essas a proteção do Estado perante o afeto com valor jurídico e a igualdade jurídica entre os cônjuges.

Atualmente, não há mais distinção no ordenamento jurídico entre o homem e a mulher, respondendo os dois igualmente em direitos e obrigações, inclusive, no que se refere à chefia da sociedade conjugal e administração do patrimônio familiar, aspecto que permite a igualdade para os cônjuges.

Dessa forma, o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que tange aos seus direitos e deveres, estabelecidos no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), diz: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A regulamentação instituída no referido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita às tarefas domésticas e com procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais estão diretamente vinculados às funções da mulher na família e referendam a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.

No entanto, com base na exposição de Scott (1995), o gênero surge como elemento constitutivo das relações sociais que se baseiam em diferenças percebidas entre os sexos, mas também decorrem de uma forma de significado aplicado para as relações de poder.

Com este enfoque, tratar do princípio da igualdade implica compreender que as representações de poder e as relações sociais seguem em direção de mudanças que nem sempre vão no mesmo sentido, pois gênero não é o único campo no qual o poder se articula, embora seja o que a sociedade mais presencia.

O conceito de gênero pode ser empregado também como uma forma política para

analisar a questão da igualdade e da diferença, seguindo em busca de uma nova forma de interpretar a transformação da sociedade.

Com base nos estudos de Pierucci (1990), as diferenças entre os seres humanos se constitui uma parte da humanidade e surge presente em diferentes contextos e nos mais diversos discursos, sendo de cunho religioso, biológico, científico ou filosófico e legal, bem como social e legal, pois a modernidade traz para este tema uma abordagem com maior relevância de análise.

A certeza de não ocorrer a igualdade entre os seres humanos decorre da condição de que não nascem iguais, e assim não podem ser tratados como iguais, e Pierucci (1990) expõe que esta era a reação ao ideal de igualdade, de fraternidade que perpassou a revolução francesa e que gerou a defesa das diferenças que embasam e explicam as desigualdades de fato e que reclamam a desigualdade como direito.

Os movimentos que se verificam com base no respeito às diferenças e no direito à diferença trazem em si mesmo uma ambiguidade, visto que a aceitação da diferença pressupõe o acesso em igualdade de direitos.

Dessa forma, a autoridade tem a obrigatoriedade de aplicar a lei de maneira igualitária, sem afastar o princípio da igualdade. Este princípio está expressamente previsto no artigo 5º do texto constitucional vigente em que de forma explícita preconiza a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza” e, com base neste princípio, reflete sobre todos os demais princípios legais e constitucionais.

Com essa perspectiva, encontra-se na explicação de Nery Junior (2014), que o sistema jurídico brasileiro deve assegurar igualdade de tratamento para as partes em condição de litígio, e este enfoque pressupõe que o tratamento igualitário ou isonômico implica tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade”, de forma que cada parte tenha as mesmas possibilidades e oportunidades processuais.

Ressalta Dinamarco (2014) que a isonomia ou igualdade deve ser real, tendo esse enfoque a percepção de iguais oportunidades para todos a serem propiciadas pelo Estado.

Nesse sentido, o sistema jurídico e legal se apoia no conceito preconizado pelo princípio constitucional da igualdade, de forma que se encontra na exposição de Vaz

(2002), que a aplicação da lei em face da carga política que representa a responsabilidade social, sendo essa percepção imanente ao próprio conceito de igualdade e de isonomia, apenas por meio de garantias legais alcança resultado na sociedade.

Essa premissa que se verifica no texto constitucional pode ser vista também como fundamento da Democracia, em outras sociedades, que expressam a defesa de interesses dos cidadãos, utilizando-se de dispositivos jurídicos que buscam abarcar as especificidades que de algum modo possam gerar diferenças entre os cidadãos.

Com enfoque na sociologia, o princípio da igualdade surge como ponto para que uma sociedade possa existir e garantir um pacto de sobrevivência, que dentro do âmbito jurídico se ancora na relação de confiança e defesa da ideia de que todos devem ser tratados da mesma forma, seja no enfoque legal como das relações sociais.

Conforme expressa Ambar (2017), o princípio da igualdade é conceito que tem base no campo do Direito, uma vez que se destina a garantir que não se tenham distinções de cor, de raça, de sexo e de crença.

Dessa forma, entende-se que o direito da mulher, quando em situação de dissolução da relação conjugal, deve ser garantido com base no sentido da igualdade e democracia, bem como diante da inviolabilidade do direito de liberdade, de segurança e de propriedade.

### **3 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E O PATRIMÔNIO DO CASAL**

Acerca das condições vinculadas com a formação de patrimônio, ao longo da relação conjugal, o ordenamento jurídico brasileiro expressa que o casamento deve ser compreendido como negócio jurídico bilateral, que não se vincula com a teoria dos atos jurídicos, uma vez que segue a normativa do Direito das Famílias.

Nesse sentido, segundo apresenta Dias (2021), o casamento deve ser visto como início da relação conjugal, sendo assim entendido como comunhão de vidas, que tem requisitos para validade e celebração, da mesma forma que finalidade e efeitos, propiciando com que os cônjuges unam seus bens em formação de um patrimônio conjunto.

Com esta abordagem, esta parte busca expor, em um primeiro momento, uma pequena abordagem acerca da relação conjugal e seus efeitos em como se constitui o patrimônio conjugal, partindo de uma pequena contextualização histórica sobre as funções e atuações dos cônjuges ao longo do tempo para, posteriormente, apresentar as formas como são expressas, pela legislação brasileira, a constituição do patrimônio na constância do casamento ou relação conjugal e como a legislação estipula a divisão deste em condições de dissolução desta relação.

Em seguida, o trabalho busca expor a questão das contribuições previdenciárias dos cônjuges e de que forma se vincula com a formação de patrimônio conjugal.

#### **3.1 A RELAÇÃO CONJUGAL E SEUS EFEITOS PARA O PATRIMÔNIO**

A relação conjugal, geralmente, iniciada por meio do casamento, propicia um ato jurídico negocial que decorre da livre manifestação de vontade das partes e recebe o reconhecimento do Estado, segundo explica Lobo (2021).

De forma geral, este tipo de relação conjugal ocorre em relacionamento de sexos distintos, mas a atualidade do século XXI propicia a possibilidade de constituição de casamento ou de relação conjugal entre pessoas do mesmo gênero, fato que não afeta

esta análise e estudo e nem faz parte de abordagem ou discussão, sendo mencionado unicamente para registrar que independentemente do sexo dos cônjuges, o patrimônio que se aborda é o oriundo dessa relação.

Essa perspectiva é relevante, pois os indivíduos são livres para constituir casamento ou relação conjugal, entretanto, quando se abordam os direitos e deveres dessa relação, esses indivíduos ficam sujeitos aos efeitos jurídicos que decorrem deste vínculo conjugal, que de acordo com Dias (2021), nem sempre dependem dessa vontade.

De acordo com exposição de Pena (2008), a antropologia expressa que a espécie humana, ao longo de mais de dois milhões de anos sobreviveu em contexto no qual o masculino e feminino governaram juntos perante uma vida em comunidade, existindo a divisão de trabalho entre os sexos, mas sem que houvesse uma desigualdade institucionalizada.

Entretanto, com o desenvolvimento das sociedades, esses papéis entre os sexos foram sendo alterados e a mulher passou a viver um processo de submissão que, de forma geral, acabou por ser institucionalizado. Em âmbito legal, conforme se verifica na exposição de Pena (2008), a legislação brasileira desde o período de colônia seguiu um modelo de desigualdade de direitos entre os cônjuges, em especial, para a mulher perante a condição de matrimônio, ou seja, a mulher casada estava em tutela.

Pena (2008) explicita, em seu texto, que a mulher, conforme registro do Código Civil de 1916, estava sujeita, de forma permanente, ao poder do marido, o que a deixava como relativamente incapaz, tal como se verifica em registro do artigo 6º, inciso II do referido Código, diferenciando-se da solteira maior de vinte e um anos e da viúva, o que permite compreender que existia divergência de atuação entre os cônjuges.

Diante dessa perspectiva histórica, a sociedade perante um contexto de concepção patriarcal, fundada na legislação civilista de 1916, em seu artigo 233, direcionava a chefia da sociedade conjugal, em especial, a atuação pública e gerência do patrimônio, sob responsabilidade exclusiva do homem, sendo a mulher destinada para as atividades do lar.

Em uma visão de distinção de atuação entre os cônjuges, sob a égide da legislação civilista do século passado, ou seja, vigência do Código Civil de 1916, a mulher casada sofria uma série de restrições, tendo em vista a compreensão social de que os

encargos da relação conjugal e familiar poderiam afetar atividades profissionais desempenhadas fora do ambiente familiar, competindo assim a um dos cônjuges, geralmente ao homem, o devido sustento familiar, bem como administração de qualquer patrimônio, estando a mulher neste contexto impedida de atuar sem autorização do marido.

Interessante o registro de que a atuação da mulher na sociedade, na constância do casamento ou relação conjugal, e controle do patrimônio passa por modificações quando se relaciona ao comando da sociedade conjugal, especialmente, durante períodos de guerras, em que a mulher passa a ter a função de gerar renda para a família, bem como de administrar os bens do casal.

Segundo Pena (2008), a consequência desses contextos de guerras propiciou com que as mulheres passassem a atuar, de forma mais direta, na constituição do patrimônio do casal e na administração desse.

De forma geral, as diferenças históricas e sociais entre as atuações dos sexos têm sido culturalmente construídas, tendo sido ao longo de vários séculos justificadas em função de divisão sexual de trabalho, que se associa com conceitos do patriarcado, mas que pouco a pouco foram questionados e ocasionaram modificações que, posteriormente, foram acatadas pela legislação pátria.

Um dos ordenamentos jurídicos brasileiros que pode ser utilizado como exemplo de alteração, em abordagem dos efeitos jurídicos das relações patrimoniais da relação conjugal é a Lei nº 4121, de 1962, denominado de Estatuto da Mulher Casada, por meio do qual diversas restrições da mulher casada foram revogadas.

Entretanto, relevante considerar que tal legislação, mesmo buscando modificar a condição da mulher ainda não proporcionou a igualdade jurídica entre os cônjuges na relação conjugal, aspecto que apenas passa a ser identificado com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo esses princípios de igualdade aplicados ao Código Civil de 2002 em vigor.

Em relação aos aspectos que se direcionam aos direitos das mulheres, a Constituição Federal de 1988 surge como lei que institui e garante, de forma plena, o princípio da igualdade entre homem e mulher, proporcionando uma nova forma de atuação para as mulheres e, em especial, as que se encontram em um casamento ou

relação conjugal.

Por meio do artigo 226, parágrafo 5º, o texto constitucional declara que os deveres relacionados com a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, o que propicia uma nova forma de agir na sociedade e com este texto constitucional se tem revogado todo o capítulo de Direito de Família do antigo Código Civil, embora o país tenha vivido um período de conflito legal entre essa fase de vigência da Constituição e a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002.

O Direito brasileiro sempre buscou harmonizar todas as leis e merece destaque o Código Civil de 2002, que abarcou essas modificações constitucionais, sendo ainda interessante registrar que o mesmo artigo constitucional 226, em seu parágrafo terceiro também alterou a compreensão de formas de constituição de família e surge o reconhecimento da união estável como entidade familiar, o que implica facilidade para compreensão dessa relação conjugal equiparada ao casamento.

O Código Civil de 2002, em vigor na atualidade, passou a adotar o termo pessoa no lugar do registro homem, mesmo que esse possa ter a acepção de indivíduo, no intuito de que se aplique a isonomia e igualdade que o texto constitucional preceitua, isso porque o registro pessoa não faz distinção de gênero, de raça, de idade e credo, atendendo o princípio da igualdade na condução da sociedade conjugal que de forma expressa passa a ser inserida no Código Civil, que explicita no artigo 1511 que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

Com este registro, o Código Civil afasta de forma definitiva a condição de atuação distinta entre os cônjuges, proporcionando uma mudança também na condução da gestão patrimonial e do domicílio conjugal, seguindo o princípio da igualdade e circunstâncias da realidade hodierna, em que a mulher passa a ocupar um espaço maior no mercado de trabalho e assume, também, a direção e gestão de seus bens, sejam esses provindos de herança ou por meio de aquisição como fruto de seu trabalho ou ainda advindos da relação conjugal.

Por meio desses registros se verifica, na exposição de Dias (2021), que a relação conjugal ou casamento tem a proteção do Estado com uma eficácia erga omnes, com foco em ter efeitos na sociedade em que se insere, sendo esses classificados em âmbitos pessoal, social e patrimonial que acabam tendo afetações em esferas tributárias e

previdenciárias.

Dessa forma, a relação conjugal também implica a concordância dos cônjuges sobre certos deveres, que assumem pessoalmente, em cuidados de um com outro e pela vida em comum, especialmente, em assistência e respeito mútuo, e o dever de contribuição para a manutenção desta relação conjugal, sendo esse aspecto vinculado diretamente com a questão de regime de bens que estabelecem, visto que a contribuição acaba sendo proporcional a ganhos e rendimentos de cada um, segundo se verifica em registro do artigo 1568 do Código de Processo Civil.

Diante dessa condição, Dias (2021) explica que a direção conjugal deve seguir a igualdade entre os cônjuges, e em efeitos sociais a relação conjugal equiparada ao casamento tem nessa igualdade situações que prevalecem perante terceiros, como os efeitos de aquisição de casado perante relações jurídicas pactuadas, tal como a presunção relativa de paternidade que se atribui ao consorte em relação aos filhos nascidos durante a constância de vínculo conjugal, conforme se verifica em registro do Código Civil no artigo 1597.

Socialmente também se pode registrar um dos efeitos dessa condição é que ocorre o estabelecimento de vínculos de parentesco por afinidade entre cada um dos indivíduos da relação conjugal e seus parentes, sendo esses vínculos mantidos em âmbito de restrições legais mesmo com o final da dissolução do casamento ou relação conjugal.

Em aspecto patrimonial, explica Dias (2021) que os efeitos da relação conjugal se vinculam com o regime de bens que os cônjuges resolvem assumir, sendo esse regramento patrimonial que será o delineador dessa sociedade, visto que o foco principal da escolha deste regime está em solucionar questões que se associam com a comunicabilidade de bens que integrarão o patrimônio conjugal.

A ordem patrimonial ou regime de bens aplicado para a relação conjugal ou casamento propicia a compreensão da forma como ocorrerá a comunicabilidade de bens, inclusive dentro do aspecto de patrimônio particular de cada cônjuge, uma vez que esta condição tem efeitos diversos quando este tipo de relação passa por um processo de dissolução.

Nesse sentido, importante registrar que o Código Civil brasileiro expressa

regamentos diversos para cada tipo de regime de bens existentes, sendo esses Comunhão Universal de bens, Comunhão Parcial, Separação Convencional, Separação obrigatória de bens e Participação Final nos Aquestos, que para facilitar a compreensão em seus efeitos para o patrimônio conjugal serão mais bens explicitados em tópico seguinte.

### 3.2 PATRIMÔNIO CONJUGAL CONFORME REGIMES DE BENS

De forma bem breve se faz a exposição dos regimes de bens que podem ser aplicados na relação conjugal ou casamento, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro comprehende o patrimônio conjugal como aquele que decorre da forma como os indivíduos convencionaram registrar e constituir seu patrimônio.

Segundo o artigo 1639, parágrafo segundo, do Código Civil de 2002, os indivíduos que se encontram em uma relação conjugal ou casamento, podem fazer pedido motivado, para solicitar autorização judicial, ao longo da constância do casamento, e alterar o regime de bens que tenha sido adotado inicialmente e optar por novo regime de bens.

De acordo com artigo de Malara (2020), a condição de uma relação conjugal que decorre de união estável pode também estabelecer regras de regência patrimonial, por meio de escritura pública, com o reconhecimento desta união e pacto patrimonial, embora não possa ser retroativo, tendo validade entre as partes, e em caso de não realização deste registro, a relação segue o regime da comunhão parcial de bens, conforme determina a lei civilista.

Madaleno (2021) explica que os efeitos econômicos das relações conjugais seguem os aspectos explicitados no livro IV do Direito de Família, no título II, do direito patrimonial do Código Civil, por meio do qual são abordadas as relações econômicas emergentes de questões pecuniárias entre cônjuges e conviventes e para os terceiros.

A sociedade, na atualidade do século XXI, tem vivido com alterações no aspecto que se vincula com a proteção estatal de relações familiares e ocorre a valorização de condição afetiva em detrimento de posicionamento legal, visto que este é mais centrado

em questões patrimoniais. No entanto, quando esse aspecto patrimonial precisa ser compreendido e passa a ser questionado na relação conjugal e casamento, é indiscutível que essa condição siga a norma legal, de acordo com explicação de Madaleno (2021).

Assim, conforme os regimes de bens, a comunhão universal de bens tem a comunicabilidade ampla de bens, ou seja, os bens antes e durante a relação se comunicam entre os cônjuges, inclusive as doações e heranças, o que propicia a formação de um patrimônio único e comum aos indivíduos.

O regime de comunhão parcial de bens preconiza que o patrimônio adquirido antes do casamento compõe acervo particular e não se comunica entre os indivíduos na constância da relação conjugal, tal como heranças e doações anteriores ao período desta relação, sendo garantida a meação dos bens adquiridos na constância do casamento, mesmo que de forma exclusiva, pois se presume o esforço comum para aquisição.

Dias (2021) explica que na separação consensual de bens não ocorre nenhuma comunicabilidade de acervo patrimonial, nem durante a relação conjugal e nem com a dissolução desta, o que implica compreender que neste formato a relação conjugal não afetar a esfera patrimonial de cada cônjuge, implicando em uma gestão independente de bens.

O Código Civil, pelo artigo 1641, estipula a separação obrigatória de bens com intuito de proteção ao patrimônio de um indivíduo em relação ao outro, como forma de não afetação ao patrimônio ou mesmo em dar suprimento para o casamento.

Complementa o ordenamento jurídico, conforme explica Dias (2021), sobre o regime de bens e efeitos sobre o patrimônio conjugal, que existe ainda o regime de participação final dos aquestos, como um regime misto, no qual o efeito ocorre na condição da dissolução da relação conjugal, em que se aplica a compreensão de que os bens adquiridos ao longo da relação conjugal devem ser objeto de partilha.

Nesse sentido, conforme o regramento que os indivíduos adotam para a relação conjugal e casamento o patrimônio terá uma forma de gestão, sendo essa exclusiva unicamente na separação convencional, e será conjunta em todas as demais, nas quais se comprehende que o patrimônio conjugal decorre do esforço de ambas as partes da relação, não sendo assim compreendido como exclusivo, mas como conjunto.

Diante dessa constatação, importante registrar que na constância da relação

conjugal ou casamento, os bens imóveis produzem efeitos patrimoniais, e as partes dessa relação conjugal devem agir em conjunto, tal como se verifica no artigo 1647 do Código Civil que assim explicita:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:  
 I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;  
 II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;  
 III - prestar fiança ou aval;  
 IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação (Brasil, 2002).

Perante tal regra legal, importante ver que os efeitos patrimoniais da relação conjugal também implicam igualdade de atuação, visto ser necessário anuêncio entre as partes para que exista legalidade em relações patrimoniais, sendo a concordância um dos fundamentos desta relação conjugal e aos direitos que dessa decorrem.

De acordo com Madaleno (2021), o caráter indiviso da comunhão de vida que ocorre por meio da relação conjugal, decorrente da união de dois seres humanos, traz aspectos emocionais, espirituais, e materiais e são esses associados com a plenitude da comunhão matrimonial.

Assim, as implicações patrimoniais representam uma consequência direta e natural da relação conjugal, servindo essas implicações patrimoniais para o incremento da própria sociedade, sendo essas associadas também com aspectos previdenciários que serão expostos no próximo tópico.

## 2.3 ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS E A RELAÇÃO CONJUGAL

Segundo explicações de Alves (2021), as denominadas contribuições previdenciárias são tributos que decorrem da iniciativa privada, do serviço público, e empresas, sendo imposto dos trabalhadores para sustentar a previdência social do país.

Segundo expõe Ferreira (2022), essa forma de contribuição tem como finalidade custear as despesas previdenciárias e benefícios que o Estado oferece para a sociedade, de maneira gratuita, em relação aos aspectos de educação, saúde e própria previdência social.

No entanto, existe uma forma privada de previdência que decorre de um processo

distinto de gerência de recursos que servirão, posteriormente, para complementar a renda no período que o indivíduo parar de trabalhar, assim, a previdência privada visa garantir renda ao fim do período de contribuição, sendo essa facultativa e o valor é escolhido pelo participante, bem como a escolha do período que aplicará esse recurso.

No que tange à previdência de fundo público, essa segue a noção de que todos devem ter uma condição digna de vida em sociedade, sendo assim instituída a seguridade social por meio do texto constitucional, no qual foi previsto um tributo, no artigo 149, como ferramenta para garantir o direito à previdência social de todos os cidadãos. Este tipo de tributo se denomina de contribuições previdenciárias, assumindo diversas modalidades de acordo com o tipo de atuação e tendo diversos percentuais também de acordo com a forma de registro laboral.

Relevante expor que a Constituição Federal de 1988 instituiu a contribuição previdenciária como ordenamento da atualidade, mas essa estabelece as diretrizes básicas dessa forma de imposto, tendo sido outras normas constituídas para dar previsão legal a esse aspecto.

De acordo com exposição de Machado (2007), a contribuição previdenciária tem um cunho social como tributo, que tem intervenção no domínio econômico e afeta as categorias profissionais e econômicas, de forma que se dividem em contribuições de interesses profissionais e econômicos, visando custeio da seguridade social.

Lamounier (2011) expõe que a Seguridade Social tem como fontes de custeio contribuições classificadas como diretas e indiretas, sendo as diretas as oriundas de cobranças do empregador e do empregado, e as indiretas decorrem dos impostos pagos pela sociedade, sendo esses recursos destinados para manutenção da Previdência Social.

Os incisos do artigo 195 do texto constitucional expressam as denominadas fontes indiretas, *in verbis*:

Art. 195:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo

contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;  
art. 201:

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (Brasil, 1988).

Como outra fonte se tem a indireta, sendo essa decorrente da contribuição para o orçamento da União, sendo oriunda dos Estados, Distrito Federal e Municípios que também são oriundas da aquisição de produtos e serviços de pessoas jurídicas e físicas com carga tributária, que Lamounier (2011) expressa como sendo associadas com as contribuições sociais, importando em uma forma federativa de custeio da previdência, sendo esses recursos advindos do orçamento fiscal que assim os estipula na lei orçamentaria anual.

Lamounier (2011, p.2) expressa que:

Além dos valores previstos no orçamento da seguridade, a União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras oriundas do pagamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É importante delimitar o alcance desta responsabilidade: responde a União apenas quando os recursos são necessários para o pagamento dos benefícios de prestação continuada da previdência, ou seja, aqueles recebidos de forma periódica, tais como as aposentadorias e pensões. Com relação aos benefícios e serviços existentes nas áreas de saúde e assistência social não há responsabilidade equivalente (Lamounier, 2011, p. 02).

Assim, como exposto, a seguridade assegura seus recursos e esses se destinam para o custeio das despesas com saúde e assistência.

Para que a seguridade brasileira se mantenha são importantes as fontes de sua existência, sendo essas oriundas de princípios que, de acordo com Mendes (2015), definem as regras pela qual a sociedade se orienta, expressando ainda que no tocante à previdência, são quatro princípios que a regem, da contrapartida, da retributividade estrita, do equilíbrio financeiro e da procedência de fonte de custeio, tendo este último sido foco de registro anterior.

Com base na contrapartida se tem o fundamento expresso no artigo 195, parágrafo cinco, do texto constitucional federal que se associa com o custeio, tendo em vista que apenas pode ocorrer prestação social se existir recurso para essa, sendo tal concepção também oriunda da noção de contraprestação ou de retributividade estrita, por meio da qual ocorre dependência de pagamentos previdenciários anteriores para possível

recebimento de prestações posteriores ao final do tempo ativo de contribuição social.

Com essa abordagem é que se discute o recebimento e qual será o valor a ser devido na aposentadoria, com foco no sistema coletivo de contribuição, que por sua vez se fundamenta no equilíbrio financeiro, cuja previsão legal se encontra no artigo 195 do teto constitucional, compreendido também como princípio base deste sistema previdenciário brasileiro.

De acordo com Gushiken (2012), o equilíbrio entre receitas e despesas para a previdência social deve garantir a permanência de sua existência, sendo assim estabelecido para que esse custeio prévio concorra para o pagamento de benefícios previdenciários de natureza retributiva.

Fonseca (2013), na mesma linha de entendimento, expõe que a contribuição previdenciária prévia, em forma de contribuições mensais, se direciona para a manutenção da finalidade da previdência e para a precedência de fonte de custeio posterior, embora o Brasil vivencie uma realidade de inversão de pirâmide de sustento, certos direitos devem ser mantidos com foco na inserção social com a garantia de universalidade de cobertura e atendimento, sendo tal custo suportado pela sociedade.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias surgem como forma de propiciar benefícios sociais e, no caso deste estudo, se associam com a relação conjugal ao propiciarem integrar uma forma de recurso patrimonial, que embora seja oriunda da atividade laboral individual, na constância da relação conjugal, passa a compor o patrimônio dessa, tendo efeitos também relevantes quando ocorre a dissolução dessa relação conjugal ou casamento e os tipos de contribuições previdenciárias são de regimes divergentes, passando a afetar a maneira como ocorre tal separação.

Quando se trata de regime de contribuição divergente é importante expor que existem dois regimes, o público e o privado, sendo foco de divergência a condição de um dos cônjuges adotar a previdência privada e ao longo da relação conjugal contribuir, mensalmente, para o aporte de um fundo que será usado em tempo posterior.

Como exposto anteriormente, a previdência pública segue princípios constitucionais e é obrigatória para todos os trabalhadores, sejam esses autônomos, contribuintes individuais e facultativos, sendo essa previdência a dar proteção ao trabalhador no caso de acidentes e doenças, bem como propiciar aposentadoria

conforme as regras estipuladas legalmente. A previdência privada tem um caráter complementar, sendo facultativa e fundada em contribuições dos participantes deste fundo, que sendo somada ao benefício da previdência social visa ajudar a manter o padrão de vida em período no qual o indivíduo não poderá mais exercer atividade laboral.

No entanto, essa forma de previdência privada implica em destinação de um certo recurso que, em tese, é oriundo do valor de sustento que se espera na constância da relação conjugal seja para a manutenção da vida comum, sendo portanto motivo de conflitos quando ocorre a dissolução dessa relação em período anterior ao tempo de aquisição de suporte pela previdência, afetando assim a composição patrimonial e a devida divisão desse patrimônio, aspecto que será enfocado na próxima parte deste estudo.

#### **4 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS NA DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL**

Como já exposto, a relação conjugal ou casamento tem como efeito patrimonial a junção de bens dos indivíduos que assumem essa forma de vida comum e expressa uma composição patrimonial que passa, em tese, conforme o regime de bens aplicado pela relação conjugal ou casamento a formar um patrimônio conjunto.

No entanto, quando se trata da dissolução da relação conjugal ou do casamento, se pode expor que existem efeitos na sociedade acerca dessa condição, visto que na atualidade essas relações têm se mostrado de pouca durabilidade, sendo relacionamentos conjugais percebidos como descartáveis, ocorrendo em muitas situações um completo desinteresse das partes em estabelecer as formas de como conduzir a gestão dos bens que compõem o patrimônio desta relação.

Assim, as pessoas têm vivenciado um processo de individualização e, muitas vezes, essa relação conjugal é percebida como algo solúvel, sem nenhum tipo de apego ou construção de patrimônio, que possa ser considerado como conjunto.

Nesse sentido, os relacionamentos modernos têm uma duração considerada incerta e, com o passar dos anos, as relações entre as partes de uma unidade familiar deixaram de ter como finalidade a reprodução e sexo, com função de legitimar a perpetuação de espécie, assumindo outros compromissos com funções de ordem econômica e social.

Em tempo atrás, a constituição de uma relação conjugal se orientava por um modelo legal e jurídico, porém, atualmente, todos querem mais autonomia nas relações afetivas, na sexualidade, na reprodução e no trabalho e as pessoas têm optado por não se casar legalmente, por não regular suas relações conjugais e por terem filhos mais tarde, ou por não terem filhos, tudo com o intuito de se terem sucesso profissional, independência e liberdade.

A consequência dessa forma de vida tem gerado um índice maior de quebra das relações conjugais, proporcionando um grande número de divórcios ou separações, com existência cada vez maior de nascimentos fora de uma relação estável, tendo em vista

as pessoas buscarem uma grande individualização, ou seja, passagem do coletivo ao singular, do grupo ao indivíduo, ocasionando com que a instituição da família tenha diminuído como instituição e as relações conjugais passam de juramento solene para consciência do provisório.

Dentro desta perspectiva, os estilos de vida modernos trazem uma menor tolerância para o convívio e o individual predomina, trazendo como consequência inúmeros processos de separação. Segundo o Colégio Notarial do Brasil, em 2021, em tempos de Pandemia, em que a convivência entre as pessoas em uma mesma residência aumentou, o número de separação bateu recorde: 80.573 divórcios consensuais, o maior da série histórica, que foi registrada desde 2007.

No Reino Unido, principal escritório de advocacia britânico com foco em litígios, o Stewarts registrou em 2020 um aumento de 122% nos divórcios com relação ao ano anterior. Já na China, onde as regras sobre o lockdowns foram mais severas, segundo o Ministério de Assuntos Civis, houve 8,6 milhões de divórcios em 2020, praticamente o dobro das separações registradas em 2019.<sup>4</sup>

A vida moderna e seus impactos sobre a sociedade demonstram nitidamente que a relações conjugais estão se apresentando como instituição em franco declínio. Na atualidade, certas relações só penduram quando existe pouca convivência entre os cônjuges e nenhum vínculo patrimonial.

Entretanto, mesmo sendo o processo de separação devidamente amparado por legislação, no âmbito do direito previdenciário ocorre uma percepção diferente e que pode afetar a compreensão legal ou jurídica de como deve ocorrer a separação de valores que são oriundos da denominada previdência privada.

Assim, vários processos de dissolução da relação conjugal ou casamento passam a ser judicializados em demandas, que buscam auferir valores ou mesmo suporte previdenciário para parte que se sente lesada ou que quer compensação, em benefícios que decorrem de fundo previdenciário privado.

A seguir serão expostos alguns casos e análises de situações que decorrem de entendimentos legais acerca deste tema que tem tido repercussões em situações

---

<sup>4</sup> A nova era do divórcio. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/a-nova-era-do-divorcio/>. Acesso 25 de setembro de 2023.

jurídicas que envolvem a dissolução da relação conjugal ou casamento e na qual os indivíduos optaram por ter sistema previdenciário divergente e essa condição no momento do divórcio ou dissolução da relação conjugal passou a ser discutida sem que alcançassem posição consensual, sendo o caso judicializado.

#### 4.1 SITUAÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS COM CONTRIBUIÇÕES DIVERGENTES

Segundo exposição de Silva (2022), a relação conjugal ou casamento tem um caráter de longevidade, uma vez que busca sacramentar o amor entre os indivíduos, mas essa relação, no âmbito jurídico, implica em efeitos no campo patrimonial.

Esses efeitos jurídicos decorrem da compreensão que a relação conjugal ou casamento é, sobretudo, um contrato que traz de forma inerente direitos e obrigações, possuindo efeitos concretos dentro da esfera patrimonial e social, que devem ser discutidos de forma a evitar uma discussão judicial em momento de desacordo acerca do que compete em haveres e bens para cada parte que pode inclusive, gerar, o término da relação ou mesmo implicar em processo moroso e de impacto na vida desses indivíduos, especialmente, perante a condição de situações de valores relacionados com a previdência de regimes divergentes.

Dentro deste enfoque, o Código Civil, Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, disciplina os aspectos que são excluídos da comunhão, e nesse sentido o artigo 1659, deste dispositivo legal assim expressa:

##### Do Regime de Bens entre os Cônjuges

###### **Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:**

**I** - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

**II** - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

**III** - as obrigações anteriores ao casamento;

**IV** - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

**V** - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

**VI** - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

**VII** - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (Brasil, 2002).

Com essa perspectiva, a comunicabilidade de bens ou não se apresenta disciplinada pelo dispositivo civilista e no inciso VII ocorre a base aplicada para que as contribuições previdenciárias sejam compreendidas como aspecto que não se comunica.

Nesse sentido, com base na exposição de Camargo (2013), o tema relacionado com os haveres que compete a cada parte da relação conjugal assume inegável importância no momento da aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis. Tal situação também adquire maior relevância no momento da dissolução desta relação e, em especial, quando envolve certas condições que implicam exigências de uma parte sobre a outra acerca de valores decorrentes de planos privados de previdência, uma vez que é importante relatar que a previdência social implica em contribuições que ocorrem ao longo da vida de cada indivíduo e que apenas dentro dos cumprimentos de requisitos legais essa propicia o retorno de valor mensal.

Conforme exposição de Miranda (2020), a previdência privada tem sido buscada pelas pessoas como uma forma de complementar o valor que será oriundo da previdência social, existindo em duas modalidades, fechada e aberta, sendo a primeira restrita a certos grupos como uma previdência específica em certas empresas ou servidores de um órgão e a segunda é forma disponível para qualquer pessoa que tenha interesse em contratar, embora esse formato de previdência tenha regras e diferenças acerca da forma de declaração do imposto de renda, sendo classificadas como Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) e Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL).

De forma geral, a busca por um plano de previdência privada se associa com a busca por complementar a renda futura, sendo assim relevante entender a distinção entre esses planos, visto que é possível escolher entre sacar o valor de uma vez ou transformá-lo em uma renda mensal futura, de acordo com um plano de investimento que define quando começará a receber.

Dessa forma, o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) surge como plano de previdência privada que tem como característica e vantagem a dedução do imposto de renda, sendo dessa forma menos tributado e esse imposto incide sobre o valor total da aplicação, sendo retido na fonte no momento do saque. De forma uma pouco distinta

existe o plano denominado de Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL), que acaba sendo um dos planos mais comuns no Brasil na atualidade, em função até da situação de tributação que se aplica, uma vez que esse tributo incide somente sobre os rendimentos do plano de previdência, sendo menores.

Com este enfoque, a busca ou a contratação de um plano de previdência visa o suporte para período de vida futuro, de forma que a parte da relação conjugal passa a aportar parcela de sua renda com foco em obter uma renda futura adicional ao plano de previdência público, aspecto que gera a confusão ao envolver a interpretação de que a parte de salário destinada para essa previdência seria passível de ser dividida. Tal concepção decorre da noção de ser a parte de salário destinada para previdência compreendida como um valor conjunto, que não o é.

Assim, as linhas de raciocínio que seguem este ponto de vista se amparam em dois aspectos, sendo o primeiro associado com a compreensão de que se a relação conjugal não estipulou a comunhão universal de bens, os benefícios contratados em previdência privada se refere a quem o contratou, não sendo passível de divisão posterior ao término de uma relação e, a segunda linha implica entender que o artigo 1659 do Código Civil expressa que a pensão, compreendida como a renda de uma previdência privada também não se comunica.

Segue Miranda (2020) em explicitar que a compreensão desse formato de previdência está de que a previdência social compõe uma renda futura que não entra em uma partilha na condição de fim de casamento ou relação conjugal, mesmo em dissolução de união estável, seguindo o mesmo tipo de raciocínio para a previdência privada na modalidade fechada, visto que neste tipo de previdência não faz sentido a partilha de um benefício que visa o equilíbrio financeiro e tal verba não pode ser resgatada, sendo o vínculo de trabalho o aspecto gerador para esta forma de previdência, o que implicaria em violação de normas previdenciárias e estatutárias.

Com base nesta exposição, o Recurso Especial nº 1.698.774 de 2020 teve sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça e a 3<sup>a</sup> Turma compreendeu que a modalidade aberta, decorrente de valores recolhidos por um dos cônjuges como previdência privada complementar assumem natureza de investimento e como rendimentos de capital podem ser considerados como lucro financeiros e, nesta situação, deverão ser partilhados

Este tipo de situação não é considerada definitiva, mas como caso em análise deve ser analisado como possibilidade para futuras dissoluções de relações conjugais em processo de divórcio e mesmo em constituição de um regime de bens no início de uma relação, tendo em vista que propicia uma segurança jurídica para as partes.

A compreensão dos juízes na análise do Recurso mencionado acima seguiu a noção de que como o valor investido implica em aportes adicionais e possibilita também resgates antecipados ou parcelados, os valores são oriundos de um momento de convivência conjugal, portanto de valores financeiros que competiam à constância da relação e para manutenção mútua, sendo assim objeto de partilha na ocasião da dissolução do vínculo conjugal.

Explicita, ainda, Miranda (2020), que na análise do Recurso Especial Resp 1.477.937/MG, a ministra em seu voto considerou os planos de previdência privada aberta como aqueles que não apresentam os mesmos entraves legais de condição financeira e atuarial, e não implicam em óbice de partilha por ocasião desta dissolução de vínculo conjugal.

Dentro dessa abordagem, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado a seguinte avaliação perante situações de dissolução de relação conjugal que ingressam em processos questionando divisão ou solicitando divisão de aspectos previdenciários, uma vez que a previdência social não pode ser partilhada, a previdência privada de âmbito fechado também não tem possibilidade de partilha, sendo a previdência privada de âmbito aberto a que surge com discussão e a análise segue o conceito de que o valor acumulado ao ser transformado em renda também não pode ser partilhado, por apresentar um caráter de pensão, de forma diversa do valor de renda que assume caráter de investimento.

Esse tipo de situação implica entender, segundo explicita Miranda (2020) em seu artigo, que a previdência privada ao constituir produtos financeiros em reserva de longo prazo oportuniza para a pessoa um valor decorre de operações de entidades de previdência complementar tal como se verifica na Lei complementar nº 109 de maio de 2001, sendo essa a instituir os planos de benefícios.

Do texto de Silva (2022) se verifica que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem definido que valores de previdência de âmbito fechado não se comunicam e não se

dividem entre os cônjuges em casos de dissolução da relação conjugal, sendo possível expor o seguinte julgado oriundo do Recurso Especial 1651292 de maio de 2020, com o seguinte teor:

**A previdência privada fechada, por sua vez, é bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio, tendo em vista a sua natureza personalíssima, eis que instituída mediante planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com a relação laboral e o respectivo contrato de trabalho. Precedente.” (Recurso Especial 1651292, 19/05/2020).**

Assim, o Tribunal tem consolidado certo entendimento aplicando a partilha em caso de dissolução da relação conjugal apenas quando a previdência é aberta, mantendo a noção de que a previdência privada fechada é de característica personalíssima e não possibilita divisão.

Dessa forma, os efeitos que se aplicam ao patrimônio conjugal e decorrem dessa situação não são assunto sem importância, uma vez que a grande maioria das situações os processos decorrem muito mais de pretensões sentimentais do que de valores realmente oriundos da composição patrimonial, visto que nessas condições um dos indivíduos terá verbas maiores para manutenção pessoal e questionar os valores em processo também implica em restabelecer relações.

Importante que este tema seja amplamente discutido no início da relação conjugal e na constância dessa para que não se torne objeto de discussão posterior em condição judicial, ficando tal análise a cargo de um sistema já sobre carregado de situações em avaliação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o tema em estudo, os indivíduos podem escolher viver em uma relação conjugal, que acaba por proporcionar um vasto arcabouço normativo, uma vez que o Estado acaba por especificar responsabilidades e regras a serem cumpridas pelos indivíduos.

Nesse sentido, aqueles que se encontram neste formato de relação conjugal ou casamento devem entender os efeitos jurídicos dessa condição, visto sendo esses afetos da própria relação e do regime que adotam para o patrimônio constituído. Entendendo essas normas se expôs, ao longo do estudo, uma reflexão acerca dos efeitos, por vezes delicados, que implicam a condição de dissolução da relação conjugal.

Tendo em vista o objetivo de desenvolvimento deste estudo se entende que este cumpriu seu propósito ao expor a análise da perspectiva legal sobre os aspectos que incidem sobre a constituição de patrimônio conjugal e o caso de contribuições previdências que implicam regimes divergentes entre os cônjuges e que afetam a condição de divisão patrimonial sob o prisma de julgados que foram expostos.

Assim, o texto também cumpriu seu intento ao expor, inicialmente, as formas e regimes legais de constituição do patrimônio conjugal na constância da relação demonstrando que existem efeitos especialmente perante a sociedade e o patrimônio das partes acerca da forma como gerenciam esses bens, sendo a opção divergente de contribuições previdenciárias um dos efeitos a afetar a relação conjugal e a dissolução dessa posteriormente.

Importante ressaltar que o tema que implica a partilha de bens tem valor no âmbito social e pessoal, visto que existem direitos e obrigações que ocorrem na relação conjugal e que não podem ser desprezados em análise, sendo fundamental que este processo seja conduzido de forma transparente, buscando preservar os direitos das partes envolvidas, visto que a partilha dos bens consiste na divisão do acervo patrimonial, em especial, quando envolve a dissolução da relação conjugal, sendo tal circunstância avaliada, conforme o regime de bens adotados na relação conjugal, atribuindo o que é de direito de cada um.

Embora não se possa expor que exista uma posição consolidada acerca do tema

que implica a divisão de verbas oriundas de contribuições previdenciárias decorrentes de regimes divergentes entre os cônjuges, os julgados analisados na última parte deste trabalho permitem expor que a natureza jurídica previdenciária propicia a incomunicabilidade de planos de previdência, embora sejam considerados como tipos de pensão ou rendas semelhantes como indicado pela legislação civil brasileira.

No entanto, também se verifica que certos julgados propiciam a divisão de rendas que, embora oriundas de planos de previdência, assumem caráter de investimento financeiro para os indivíduos em relação conjugal e com esse entendimento sofrem possibilidade de serem compartilhados em momento de uma dissolução da relação conjugal ou condição de divórcio, mas este tipo de posicionamento precisa ainda de mais discussão e debates para que não enseje insegurança jurídica para a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maicon, **Contribuição previdenciária**: quais são e alíquotas. Publicação em 2021. Disponível em: <https://advocaciaalves.com.br/blog/contribuicao-previdenciaria> acesso em set 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.48-71; p. 369-377.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 de set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 09 de set. 2019. Acesso em: 18 de set. 2023.

BRASIL. **Ementa Constitucional 45, 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 18 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 14 de . 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 556.664 e RE 559.882**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG - Processo: REEX 10145120269173001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível; Publicação: 15/05/2014; Julgamento: 6 de maio de 2014; Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG - Processo: AC 10024112283049001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível; Publicação: 12/09/2013; Julgamento: 3 de Setembro de 2013; Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Lei da Previdência. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CAMARGO, Marco Antônio Oliveira. Da comunicabilidade de bens no regime da comunhão parcial de bens e a justa interpretação do artigo 1659 do Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3599, 9 mai. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24372/da-comunicabilidade-de-bens-no-regime-da-comunhao-parcial-de-bens-e-a-justa-interpretacao-do-artigo-1659-do-codigo-civil>. Acesso em: 11 out. 2023.

COSTA SILVA, Carolina Fernandes Moreira da. **Direito de Família**: Casamento e seus Efeitos. Publicado em set. 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-casamento-e-seus-efeitos> Acesso em set. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 25

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**, 10. ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5. 25. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Simone da Silva. **Contribuições previdenciárias**: conceito, natureza jurídica e sujeitos passivos. Publicado em 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60588/contribuies-previdencirias-conceito-natureza-juridica-e-sujeitos-passivos> acesso em set 2023.

FONSECA, Gabriela Koetz da. **Necessidade de prévia fonte de custeio para a criação e majoração das contribuições à seguridade social**. Conteúdo Jurídico, 30 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,necessidade-de-previa-fonte-de-custeio-para-a-criacao-e-majoracao-das-contribuicoes-a-seguridade-social,46003.html>. Acesso em: set. 2023.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Os conceitos vagos no Direito de Família**. Direito de Família Contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GUSHIKEN, Luiz et. al. **Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica.** Ministério da Previdência Social. Brasília, 2002 (Coleção Previdência Social: Série Estudos, v. 17).

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**, v. 5, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**. Editora Malheiros, 23ª edição. São Paulo, 2007.

MADALENO, Rolf. **Regime de bens: o patrimônio conjugal**. Publicado em 2021. Texto disponível em <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/regime-de-bens-patrimonio-conjugal/> acesso em set 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALARÁ, Jacqueline. **Implicações dos regimes patrimoniais**. Publicado em 2020. Texto disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-os-5-principais-regimes-de-bens-e-suas-implicacoes-na-vida-do-casal/1163601936> acesso em set 2023.

MARTINS, Ana Constância Bezerra. **Princípios Constitucionais do Direito Previdenciário**. Via Jus, 18 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=389&idAreaSel=7&seeArt=yes>. Acesso em: set. 2023

MENDES, Jerônimo. **Princípios, Valores e Virtudes**. Publicado em 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.jeronimomendes.com.br/principios-valores-e-virtudes/>. Acesso em: set. 2023.

MIRANDA, Roberta Drehmer. **Comunicabilidade da previdência privada no divórcio?** Análise do Resp 1.698.774 publicado em novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/direito-civil-atual-comunicabilidade-valores-previdencia-privda-divorcio> acesso em set. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães. **A Desigualdade de**

**Gênero.** Tratamento Legislativo. Revista da EMERJ, v. 11, nº 43, 2008 .

PIERUCCI, A. F. Ciladas da diferença. **Tempo Social**, 1990. 2 (2), 7-33.

SILVA, Arthur Francisco da. **Partilha de previdência privada**. Publicado em fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.b18.com.br/partilha-de-previdencia-privada-no-divorcio-entendimento-do-stj/> acesso em set. 2023.

SOARES, Carlos Henrique. Ações de Direito de Família no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Síntese**: Direito de Família, v.15, n.85, 2014.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família, 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.